



Cybercrimes contra a dignidade sexual: desafios e perspectivas da atuação do Ministério Público

*Cybercrimes against sexual dignity: challenges and
perspectives of the Public Prosecutor's Office action*

Bruno Cavalcante Leitão Santos

Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799>

Everton Davi Lopes Ribeiro

Maceió/AL, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6935386275439059>

Maria Vitória Tenório Lemos

Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2523181584216909>

Suzanna Link Amâncio de Souza

Centro Universitário CESMAC – Maceió/AL, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0355891028752265>

Resumo: Com a crescente ampliação do alcance dos meios de comunicação, ocasionada pela rapidez da evolução tecnológica, tornou-se evidente a necessidade de uma atualização legislativa para que o Ministério Público possa atuar em conformidade com as transformações da sociedade contemporânea. Nesse cenário, condutas delitivas, antes praticadas no ambiente físico, encontraram no uso de dispositivos tecnológicos uma forma de ampliar seus resultados, principalmente em crimes que violam a dignidade sexual do indivíduo. Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar de forma crítica como esse órgão está atuando para minimizar os riscos decorrentes dos *cybercrimes*, a partir dos textos utilizados para sua concepção. A metodologia adotada baseia-se no acúmulo de leitura e revisão bibliográfica, com foco qualitativo-analítico. Desse modo, têm-se como resultado que, sem a aplicação adequada da legislação

existente (ou pela falta de legislação adequada) e sem a devida manifestação do Ministério Público, os delitos digitais tendem a se proliferar de modo exponencial, causando insegurança para os usuários das redes.

Palavras-chave: Crimes contra dignidade sexual; *Cybercrimes*; Responsabilização; Ministério Público; Políticas públicas.

Abstract: With the growing expansion of the reach of communication media, caused by the speed of technological evolution, the need for a legislative update became evident so that the Public Prosecutor's Office (Ministério Público) can act in accordance with the transformations of contemporary society. In this scenario, criminal behaviors, previously practiced in the physical environment, found in the use of technological devices a way to amplify their results, mainly in crimes that violate the sexual dignity of the individual. Thus, the present article aims to critically analyze how this body is acting to minimize the risks arising from cybercrimes, based on the texts used for its conception. The adopted methodology is based on the accumulation of reading and bibliographical review, with a qualitative-analytical focus. In this way, the result is that, without the adequate application of existing legislation (or due to the lack of adequate legislation) and without the proper manifestation of the Public Prosecutor's Office, digital crimes tend to proliferate exponentially, causing insecurity for network users.

Keywords: Crimes against sexual dignity; Cybercrimes; Accountability; Public Prosecutor's Office; Public Policies.

1 Introdução

A era digital promoveu transformações profundas na comunicação social e impulsionou avanços significativos na contemporaneidade. Contudo, a expansão do acesso à informação e a onipresença de mecanismos tecnológicos, como as redes sociais, também ressignificaram as condutas criminosas. Nesse cenário, os *cybercrimes* contra a dignidade sexual emergem como uma preocupante expressão da violência contemporânea.

Práticas delitivas, outrora restritas ao ambiente físico, encontram na tecnologia um vetor de expansão de seus resultados. O meio digital potencializa a intensidade, a celeridade e a perenidade dos danos, impondo às vítimas uma severa

estigmatização, agravada pela complexidade técnica de remoção dos conteúdos ilícitos e pela perenidade dos registros virtuais.

No âmbito normativo, observa-se um esforço legislativo contínuo para adequar o ordenamento jurídico brasileiro às implicações dessa nova realidade social. Nesse sentido, destaca-se a adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime Cibernético (Convenção de Budapeste), promulgada pelo Decreto nº 11.491/2023. Trata-se do principal tratado internacional sobre a matéria, estabelecendo diretrizes para a harmonização legal e fomentando mecanismos de cooperação para a obtenção de provas e a elucidação da autoria e da materialidade delitiva.

Nessa conjuntura, o Ministério Público assume protagonismo, dada sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e indisponíveis. A instituição detém a titularidade da ação penal pública, papel fundamental no enfrentamento de crimes que vulneram a esfera sexual e a intimidade das vítimas.

Diante do crescimento exponencial dos *cybercrimes* no Brasil, intensificado durante o período pandêmico, emerge a seguinte problemática: o órgão ministerial encontra-se estruturado e capacitado para atuar com efetividade diante dessas novas modalidades de violência sexual? Ademais, os mecanismos vigentes e o arcabouço legislativo atual mostram-se suficientes e adequados para mitigar os riscos e reprimir tais delitos?

O presente artigo tem por objetivo analisar a adequação do sistema de justiça criminal brasileiro frente aos desafios impostos pelos delitos virtuais contra a dignidade sexual, com ênfase na atuação do Ministério Público. Para tanto, adota-se uma metodologia de abordagem qualitativo-analítica, fundamentada em revisão

bibliográfica e documental, buscando-se responder aos questionamentos suscitados.

2. Cybercrimes: conceituação, tipologia e o cenário jurídico-normativo brasileiro

A criminalidade no ambiente virtual consolida-se como um dos desafios mais prementes do século XXI para as autoridades globais, dada a celeridade de sua expansão e sofisticação. Em resposta a essa ameaça transnacional, a comunidade internacional mobilizou-se para estabelecer mecanismos de cooperação jurídica, com destaque para a Convenção de Budapeste de 2001. Este tratado, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, figura como o marco pioneiro na harmonização normativa e na facilitação da coleta de provas digitais. Paralelamente, observa-se o movimento da Organização das Nações Unidas (ONU) no desenvolvimento de uma nova convenção, visando ampliar e atualizar o arcabouço legal frente às dinâmicas contemporâneas.

Conceitualmente, os delitos informáticos — ou *cybercrimes* — podem ser definidos como fatos típicos e antijurídicos perpetrados por meio da tecnologia da informação ou contra ela (Soares, 2019). A característica distintiva dessas infrações em relação à criminalidade tradicional reside na desterritorialização. A natureza transfronteiriça permite que o agente opere a partir de uma jurisdição, atinja vítimas em outra e utilize infraestrutura tecnológica situada em um terceiro país, complexificando substancialmente a investigação e a persecução penal. Em essência, muitas dessas condutas constituem figuras penais preexistentes, como estelionato

e extorsão, que adquiriram novas roupagens e maior potencial lesivo mediante o emprego do aparato tecnológico.

Sob a ótica doutrinária, a classificação usual bifurca-se em *cybercrimes* próprios e impróprios. Os primeiros, também denominados puros, são aqueles cuja consumação depende imprescindivelmente da tecnologia; os segundos, ou impuros, referem-se a delitos convencionais que passaram a ser executados através do meio digital, utilizando-o como instrumento para a prática delitiva (Viana; Machado, 2013).

A lesividade dessas condutas é múltipla, abrangendo desde prejuízos patrimoniais — como fraudes bancárias — e riscos à segurança nacional, com ataques a infraestruturas críticas, até ofensas a bens jurídicos individuais, especialmente à dignidade sexual, foco desta pesquisa. A gravidade do fenômeno é ampliada pelas características do meio digital, que potencializam alcance, velocidade de disseminação e o anonimato dos agentes.

Nesse cenário, emerge a complexidade atinente à fixação da competência jurisdicional. À luz do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar tais delitos recai sobre a Justiça Federal quando preenchidos requisitos cumulativos: a previsão do crime no Brasil e no estrangeiro; a existência de tratado ou convenção internacional do qual o Brasil seja signatário, comprometendo-se à repressão da conduta; e a transnacionalidade do delito, com início da execução no Brasil e resultado no exterior, ou vice-versa (Brasil, 1988).

Em contrapartida, quando a conduta delitiva se restringe a comunicações em canais privados, circunscrita aos particulares envolvidos e sem repercussão direta na comunidade internacional,

prevalece o entendimento de que a competência pertence à Justiça Estadual. Esta, por conseguinte, permanece como a regra geral para a maioria dos *cybercrimes* que não evidenciam internacionalidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, há um esforço contínuo para acompanhar as transformações sociais. A Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) inaugurou a tipificação dos delitos informáticos. Em seguida, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios e direitos fundamentais para os usuários. Mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) consolidou-se como instrumento central ao regulamentar o tratamento de dados e reforçar a prevenção na governança digital.

Não obstante os avanços normativos, a persecução penal dos *cybercrimes* no Brasil defronta-se com óbices pragmáticos significativos. A carência de recursos técnicos especializados, a premente necessidade de capacitação contínua das forças de segurança e a morosidade na efetivação dos mecanismos de cooperação internacional constituem gargalos que desafiam a eficácia do sistema de justiça criminal.

3. Crimes contra a dignidade sexual e sua configuração no ambiente virtual

Consoante abordado no capítulo anterior, o objeto central deste estudo reside nos *cybercrimes* praticados contra a dignidade sexual. Após a conceituação geral dos delitos informáticos, faz-se imperioso analisar as especificidades dessa modalidade criminosa,

que se destaca pela intensidade dos danos infligidos às vítimas e pela complexidade inerente à sua apuração.

Diferentemente das infrações que tutelam bens jurídicos de natureza patrimonial, os crimes contra a dignidade sexual atingem diretamente a esfera íntima do indivíduo, possuindo, por conseguinte, um forte viés moral. Em razão disso, o aspecto subjetivo desses delitos assume caráter preponderante, haja vista que o impacto psicológico e social decorrente da violência é devastador.

Nesse diapasão, o abalo psíquico oriundo desses tipos penais transcende o momento da prática delitiva, projetando seus efeitos no tempo e no espaço. A vítima, frequentemente, carrega marcas permanentes, sobretudo em contextos que envolvem a exposição pública de sua intimidade. Tal fenômeno é agravado devido à utilização do meio digital, ambiente marcado pelo anonimato e pela celeridade na difusão de informações, o que potencializa a perpetuação do dano. Assim, a violência renova-se a cada nova visualização e compartilhamento, em um ciclo contínuo de revitimização.

A vulnerabilidade das vítimas no ambiente virtual é agravada por fatores neurobiológicos e sociais. Estudos indicam que a exposição precoce e desregulada às telas, em uma fase onde o córtex pré-frontal — responsável pelo autocontrole e previsão de riscos — ainda não atingiu a plena maturação, torna crianças e adolescentes presas fáceis para agressores sexuais, que exploram essa imaturidade psíquica e a necessidade de validação social típica dessa faixa etária (Leitão; França Júnior, 2025).

Sob o prisma jurídico, é relevante destacar que a legislação brasileira evoluiu na tentativa de abarcar essa nova realidade, embora tal progresso não implique, necessariamente, suficiência normativa plena. Um exemplo notório dessa transformação reside na superação da antiga nomenclatura do Código Penal de 1940. A redação original do Título VI da Parte Especial classificava tais delitos como “Crimes contra os costumes”, reflexo de uma sociedade marcadamente moralista e conservadora à época.

Essa concepção foi substancialmente alterada pela Lei nº 12.015/2009, que inaugurou um novo paradigma ao adotar a rubrica “Crimes contra a dignidade sexual”, incorporando de modo mais efetivo os valores da sociedade contemporânea (Brasil, 2009). Nota-se, pois, que essa mudança transcende a mera alteração terminológica; ela reflete uma nova visão axiológica, voltada à proteção da liberdade e da dignidade sexual do indivíduo, reconhecendo-os como atributos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

Cumprido elucidar que o referido diploma legal promoveu outras alterações estruturais de igual relevância, como a fusão dos crimes de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (antiga redação), unificando-os em um único tipo penal. Nesse contexto, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, passou a configurar também o crime de estupro (Brasil, 2009).

O movimento de atualização legislativa prosseguiu com a promulgação das Leis nº 13.718/2018 e nº 13.772/2018. Esses diplomas introduziram no Código Penal figuras como a importunação sexual (art. 215-A), a divulgação de cena de estupro, de cena de

sexo ou de pornografia (art. 218-C) e o registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B) (Brasil, 2018). Essa evolução normativa evidencia a preocupação do Poder Legislativo em acompanhar as problemáticas sociais emergentes e os desafios impostos pelo ambiente digital.

Ademais, é de suma importância ressaltar que, com a modificação do art. 225 do Código Penal promovida pela Lei nº 13.718/2018, a persecução de todo e qualquer crime contra a dignidade sexual praticado a partir de 25 de setembro de 2018 processa-se mediante ação penal pública incondicionada.

Atualmente, o rol de crimes contra a dignidade sexual compreende os artigos 213 a 234-C do Código Penal, abarcando, entre outros: o estupro, o estupro de vulnerável, o assédio sexual, a violação sexual mediante fraude e os delitos relacionados à divulgação e exploração de material pornográfico (Brasil, 1940). Todos esses crimes, embora concebidos inicialmente para o ambiente físico, encontram no meio virtual novas formas de execução — caracterizando-se como *cybercrimes* impróprios —, seja por meio de chantagens e ameaças em aplicativos de mensagens, seja pela divulgação não consentida de imagens íntimas ou pela disseminação de pornografia infantil.

Desse modo, a prática desses delitos no ambiente digital impõe desafios singulares à investigação e à persecução penal. A obtenção da prova assume papel central, uma vez que, diante da volatilidade e da facilidade de exclusão de conteúdos digitais, a preservação de registros (como capturas de tela, metadados e endereços de IP) torna-se essencial para a comprovação da autoria e da materialidade. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei nº

12.965/2014), aliado ao Código de Processo Penal, estabelece mecanismos jurídicos relevantes tanto para a proteção do usuário quanto para o regular andamento processual e probatório, destacando-se a busca e apreensão de dispositivos, a quebra de sigilo de dados, a requisição de informações e a infiltração de agentes (Brasil, 2014).

A partir dessa exposição, torna-se necessário delimitar o escopo da análise aos principais delitos relacionados à temática e suas implicações. Assim, a presente pesquisa ater-se-á ao recorte dos crimes abordados na Lei nº 12.015/2009, conceituando especificamente o estupro, a violação sexual mediante fraude e o assédio sexual (Brasil, 2009).

3.1. O crime de estupro e a modalidade virtual

O crime de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal, consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

A premissa fundamental do tipo penal reside na ausência de consentimento, ou seja, no dissenso da vítima. Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência modernas afastaram a exigência da chamada “resistência heroica”, como, vejamos:

Estupro. Ato sexual. Concordância que deve perdurar durante toda a sua prática. Dissenso da vítima explícito e reiterado no decorrer do ato. Desnecessidade de reação física, heroica ou enérgica. Posterior passividade e troca de mensagens que não excluem o crime. Vítima constrangida a praticar coito anal mediante violência. Violência física configurada. Comprovação de todas as elementares do tipo penal de estupro. (STJ — AgRg no REsp 2.121.548-PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,

Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13.08.2024,
DJe 15.08.2024).

Deste modo, não sendo necessário que a vítima entre em luta corporal com o agressor até o exaurimento de suas forças para a caracterização do delito.

Sob a ótica da classificação doutrinária de Gonçalves e Lenza (2025), trata-se de um crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa), de concurso eventual quanto ao sujeito ativo, e complexo, pois tutela a liberdade sexual e a integridade física/psíquica. Quanto à objetividade jurídica, é classificado como crime de dano; em relação aos meios de execução, é de ação livre, podendo ser comissivo ou omissivo impróprio. No que tange ao momento consumativo, é crime material e instantâneo, exigindo-se o dolo como elemento subjetivo.

Um aspecto fundamental para a compreensão da violência sexual na era digital é a desnecessidade de contato físico direto entre autor e vítima para a consumação do delito (Gonçalves; Lenza, 2025). Apesar de controvérsias acerca de qual delito se configura quando o agente manda a vítima tirar suas roupas sem que ela seja obrigada a realizar qualquer ato sexual, o STJ firmou entendimento de que se trata de estupro:

A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal — CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido (RHC 70.976/MS — Rel. Min. Joel Ilan Paciornik — 5.^a Turma — julgado em 02.08.2016, DJe 10.08.2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.819.419/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5.^a Turma, julgado em 19.09.2019, DJe 24.09.2019).

Diante do exposto, verifica-se que pressuposto do tipo é o envolvimento da vítima em ato de cunho sexual não consentido, o que pode ocorrer independentemente do toque físico do agressor ou mesmo do desnudamento total da vítima.

Com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, houve uma ampliação significativa do alcance do artigo 213 do Código Penal. Ao unificar as condutas de estupro e atentado violento ao pudor, o legislador permitiu a punição, sob a rubrica de estupro, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Essa alteração legislativa foi fundamental para a adequação típica de condutas praticadas por meios eletrônicos, superando a noção restrita de cópula vagínica.

Nesse sentido, autores como Gonçalves e Lenza (2025) sustentam que a conjunção carnal não é requisito único para a configuração do estupro. No contexto dos *cybercrimes*, a análise das interações em redes sociais e aplicativos de mensagens permite identificar se houve coação psicológica ou grave ameaça capaz de subjugar a vontade da vítima, forçando-a a praticar atos sexuais (Reis, 2022).

Considerando a desnecessidade de contato físico, a caracterização do estupro virtual ocorre quando o constrangimento ilegal, exercido à distância mediante grave ameaça, obriga a vítima a realizar atos libidinosos em si mesma ou a se expor sexualmente. Nessa modalidade, o aspecto virtual limita-se ao meio de execução (a transmissão da ameaça e da ordem), enquanto os atos libidinosos, a dor e o sofrimento psíquico da vítima materializam-se no plano físico.

O *modus operandi* do estupro virtual frequentemente envolve a extorsão ou a ameaça de divulgação de material íntimo (conteúdo

de *sexting* ou *nudes* previamente obtidos). O agressor, valendo-se dessas mídias, coage a vítima a se masturbar ou a praticar outros atos libidinosos diante de uma *webcam* ou câmera de celular.

Portanto, é plenamente possível a configuração jurídica do estupro na modalidade virtual. Não se trata de um novo tipo penal, mas da prática do crime previsto no artigo 213, com uma nomenclatura diferenciada apenas para denotar que o meio de execução se vale do ambiente digital para subjugar a vítima.

Por fim, reitera-se que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.718/2018 no artigo 225 do Código Penal, a ação penal para os crimes de estupro praticados a partir de 25 de setembro de 2018 passou a ser pública incondicionada, independentemente, portanto, de representação da vítima para o início da persecução penal.

3.2. A importunação sexual e sua extensão ao meio digital

O tipo penal de importunação sexual, positivado no artigo 215-A do Código Penal pela Lei nº 13.718/2018, foi introduzido no ordenamento jurídico para sanar uma lacuna axiológica e normativa. O legislador buscou punir com a devida proporcionalidade condutas que, anteriormente, eram enquadradas como meras contravenções penais (importunação ofensiva ao pudor), conferindo maior rigor à repressão de atos que violam a liberdade sexual, ainda que perpetrados sem o emprego de violência ou grave ameaça.

A doutrina de Gonçalves e Lenza (2025) afirmam que a estrutura objetiva do tipo exige a efetiva prática de ato libidinoso contra alguém, e não com alguém, pressupondo, portanto, a ausência de consentimento da vítima. É imperioso destacar que a

norma não exige que o fato ocorra em local público, aberto ou exposto ao público, bastando a execução da conduta lesiva à dignidade da vítima. No que tange ao elemento subjetivo, o crime reclama o dolo específico, consubstanciado na finalidade de satisfazer a lascívia própria ou a de terceiro (Gonçalves; Lenza, 2025).

Embora a gênese histórica desse dispositivo remeta a abusos físicos (comumente associados ao transporte público), a hermenêutica contemporânea admite sua incidência no espectro dos *cybercrimes*. A "prática de ato libidinoso" pode se concretizar virtualmente quando o agente, utilizando-se de meios tecnológicos, executa atos de cunho sexual direcionados à vítima sem a anuência desta.

Nesse contexto, a Lei nº 13.718/2018 permitiu que situações de importunação sexual fossem reconhecidas não apenas no plano presencial, mas também no ambiente digital. A instrumentalização de plataformas como o Instagram e aplicativos de mensagens para o envio de conteúdos libidinosos não solicitados ou a prática de atos sexuais via câmera (sem consentimento) configura a materialidade delitiva.

3.3. Assédio sexual e suas repercussões no meio digital

O crime de assédio sexual, tipificado no artigo 216-A do Código Penal, consubstancia-se no ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. A elementar normativa essencial deste tipo reside na conduta do agente que se prevalece da sua condição de superior hierárquico ou da

ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Doutrinariamente, tal constrangimento traduz-se em atos capazes de incomodar, importunar, envergonhar ou embaraçar a vítima, ferindo sua liberdade e dignidade sexual (Gonçalves; Lenza, 2025).

É imperioso distinguir o assédio sexual de condutas socialmente aceitas, como a galanteria ou convites para encontros sociais. Elogios ou convites isolados, por si sós, não têm o condão de configurar o delito. A tipicidade penal exsurge, em regra, quando há a recusa da vítima — expressa ou tácita — e o superior hierárquico persiste na conduta, importunando-a com reiteradas investidas ou criando um ambiente de trabalho hostil e intimidatório.

Trata-se de um crime de ação livre, cuja execução pode dar-se por meio de palavras, gestos, escritos ou quaisquer outros atos simbólicos (Gonçalves; Lenza, 2025). A consumação não exige necessariamente o emprego de violência ou grave ameaça; o superior hierárquico pode cometer o ilícito tanto pelo assédio constrangedor direto quanto pela promessa de vantagens indevidas (promoções, benefícios) ou pelo emprego de ameaças veladas (demissão, transferência) que, embora não se qualifiquem como "graves" para fins de estupro, são suficientes para coagir a vontade do subordinado.

No cenário contemporâneo, a migração das relações laborais para o ambiente virtual expandiu as fronteiras deste delito, dando origem ao fenômeno do assédio sexual virtual ou *cyberassédio*. Nesse contexto, a conduta delitativa materializa-se quando o superior hierárquico utiliza ferramentas corporativas de comunicação — a exemplo do *Microsoft Teams*, *Slack* ou *WhatsApp Business* — para

enviar mensagens, imagens ou “piadas” de cunho sexual direcionadas a um subordinado.

A utilização desses canais digitais para fins de assédio agrava a vulnerabilidade da vítima, uma vez que a invasão de sua privacidade ocorre frequentemente fora do horário de expediente e dentro de seu ambiente doméstico (no caso do teletrabalho). Contudo, diferentemente do assédio verbal presencial, que muitas vezes carece de testemunhas, o *cyberassédio* deixa rastros digitais (registros de *logs*, capturas de tela e metadados) que constituem robusto acervo probatório para a persecução penal.

3.4. Registro não autorizado da intimidade sexual, *revenge porn* e o fenômeno das *deepfakes*

A tutela da privacidade no âmbito sexual foi significativamente reforçada com a tipificação do delito de registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no artigo 216-B do Código Penal. Para a configuração deste ilícito, exige-se que o agente produza, fotografe, filme ou registre, por qualquer meio, conteúdo que retrate cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, sem a autorização dos participantes. É imperioso destacar que a norma não requer que o autor da conduta esteja envolvido no ato sexual, bastando a captação não consentida da imagem alheia.

A doutrina exemplifica a consumação desse delito em situações de violação clandestina da privacidade, como no caso em que um indivíduo oculta uma câmera no ambiente doméstico para filmar a relação sexual de seu parceiro sem o conhecimento deste,

ou quando terceiros captam, à espreita, a intimidade de um casal no interior de sua residência (Gonçalves; Lenza, 2025).

A dinâmica delitiva, contudo, não se esgota na captação. No ambiente virtual, essa violência assume contornos de extrema gravidade com a prática da *revenge porn* (pornografia de vingança), tipificada autonomamente no artigo 218-C do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.718/2018). Nesse cenário, o agente divulga, sem o consentimento da vítima, cenas de sexo, nudez ou pornografia, agindo frequentemente motivado pelo intuito de humilhar, punir ou exercer controle sobre a pessoa exposta (Casotti *et al.*, 2025).

Este fenômeno, impulsionado pela capilaridade das redes sociais e pela facilidade de compartilhamento em plataformas digitais, acarreta consequências devastadoras. As vítimas, majoritariamente mulheres, enfrentam transtornos psicológicos severos, estigmatização, isolamento social e prejuízos irreparáveis à sua vida profissional e pessoal. O ordenamento jurídico, por meio do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), busca atuar de forma complementar ao Direito Penal no enfrentamento dessas violações no ciberespaço.

A jurisprudência e a criminologia brasileiras registram casos emblemáticos que ilustram a danosidade dessa conduta, como o caso Rose Leonel. Considerada uma das precursoras na luta pela criminalização específica da pornografia de vingança no país, a vítima sofreu intenso linchamento moral e social após seu ex-noivo divulgar montagens fotográficas e atribuir-lhe comportamentos inverídicos e degradantes (Casotti *et al.*, 2025).

A evolução tecnológica trouxe, ainda, novas e alarmantes possibilidades de cometimento desses crimes mediante o uso de

Inteligência Artificial (IA). O parágrafo único do artigo 216-B do Código Penal já antevia a conduta de realizar montagens em fotografia, vídeo ou áudio para incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual. Todavia, o surgimento das *deepfakes* — técnicas de síntese de imagem humana baseadas em inteligência artificial — elevou o potencial lesivo dessas montagens, permitindo a criação de vídeos hiper-realistas que simulam a participação das vítimas em atos que jamais ocorreram.

Diante desse cenário, a legislação penal tem buscado adaptar-se para reprimir o uso perverso da tecnologia. Nesse sentido, destaca-se a relevância do artigo 147-B do Código Penal, que tipifica a violência psicológica contra a mulher. A norma prevê causas de aumento de pena quando a conduta é perpetrada com o emprego de IA ou outros recursos tecnológicos que alterem a imagem ou o som da vítima, reconhecendo que a manipulação digital constitui uma ferramenta potente de desestabilização emocional e violação da dignidade humana. Assim, o combate às *deepfakes* pornográficas e à *revenge porn* exige uma atuação jurídica integrada, que compreenda a complexidade técnica e os danos multidimensionais causados às vítimas no ambiente digital.

4. Análise dos mecanismos de prevenção e combate aos cybercrimes sexuais

A construção de um sistema eficiente de prevenção e repressão a delitos virtuais exige analisar a evolução legislativa brasileira. A Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) marcou o início da tipificação dos crimes informáticos ao incluir os artigos 154-

A e 154-B no Código Penal, criminalizando a invasão de dispositivos — conduta frequentemente usada para obter imagens íntimas e praticar extorsão ou divulgação não consentida. Apesar de surgir após um caso midiático, a lei supriu importante lacuna normativa ao oferecer o primeiro parâmetro específico de proteção à privacidade digital.

Na sequência, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) consolidou-se como base da regulação digital no país. Além de fixar princípios, direitos e deveres, instituiu mecanismos cruciais para a persecução penal, como a obrigatoriedade de guarda de registros de conexão e acesso a aplicações (arts. 13 e 15), indispensáveis para identificar autores de cybercrimes sexuais. Também inovou ao prever, no art. 21, a responsabilidade subsidiária dos provedores que não removerem rapidamente conteúdo íntimo divulgado sem consentimento após simples notificação da vítima, dispensando ordem judicial prévia.

No plano da atuação estatal, a legislação também disciplinou o papel do Poder Público no desenvolvimento da internet, conforme disposto nos artigos 24 e 25. Estabeleceu-se uma diretriz de governança multiparticipativa, integrando governo, setor empresarial, sociedade civil e comunidade acadêmica. Esse modelo visa à racionalização da gestão e à expansão do uso da rede, fomentando a transparência e a publicidade de dados, elementos essenciais para a construção de um ambiente digital mais seguro e democrático.

Entretanto, dada a natureza transfronteiriça da internet, a legislação doméstica, por si só, mostra-se insuficiente. Nesse cenário, a adesão à Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime (promulgada pelo Decreto nº 11.491/2023) constitui ferramenta

indispensável para o enfrentamento da criminalidade globalizada. O tratado institui uma rede de cooperação jurídica internacional, obrigando os Estados signatários a prestar assistência mútua, o que confere celeridade à obtenção de provas digitais e à preservação de dados em investigações que ultrapassam as fronteiras nacionais.

A volatilidade da prova digital exige respostas rápidas; informações relevantes podem ser deletadas ou migrar de servidores em questão de minutos. Assim, a Convenção de Budapeste instrumentaliza a cooperação processual, permitindo que as autoridades brasileiras solicitem a preservação expedita de dados armazenados no exterior. Ressalte-se, contudo, que o tratado respeita a soberania estatal: não há internacionalização da pena, cabendo a cada jurisdição aplicar as sanções conforme seu ordenamento jurídico interno.

No que tange à proteção dos vulneráveis, a Lei nº 11.829/2008 promoveu alterações substanciais no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprimorando o combate à pedofilia na internet. A norma criminalizou não apenas a produção, venda e distribuição, mas também a aquisição e o armazenamento de pornografia infantil (CSAM - *Child Sexual Abuse Material*), reconhecendo que a demanda por esse conteúdo fomenta a exploração sexual infantojuvenil no ambiente virtual (Brasil, 2008).

Por fim, as Leis nº 12.015/2009 e nº 13.718/2018, já abordadas sob o aspecto material no capítulo anterior, merecem destaque aqui sob a ótica processual e de política criminal. A primeira rompeu com o moralismo do Código de 1940, unificando tipos penais e modernizando a tutela da dignidade sexual. A segunda, além de tipificar novas condutas, alterou a natureza da

ação penal para pública incondicionada em todos os crimes contra a dignidade sexual. Tal modificação é um mecanismo de combate à impunidade, pois retira das costas da vítima — muitas vezes fragilizada e coagida — o peso de decidir pelo prosseguimento do processo, transferindo integralmente ao Estado o dever de persecução (Machado; Oliveira, 2025).

Entretanto, é imperioso adotar uma postura crítica quanto à inflação legislativa. A mera tipificação de condutas, sem a correspondente aparelhagem investigativa, corre o risco de converter-se em Direito Penal simbólico. A criação de leis, embora necessária, cria uma falsa sensação de segurança se não acompanhada de uma atuação estruturada das instituições de controle (Leitão, França Júnior, 2025), notadamente o Ministério Público, para garantir que a norma abstrata se traduza em proteção efetiva.

5. A atuação do Ministério Público: impasses legislativos e perspectivas futuras

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu Título IV, Capítulo IV, que o Ministério Público é uma "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*). Sua estrutura orgânica rege-se pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, pilares que asseguram sua autonomia na persecução penal e na tutela coletiva.

Consoante o art. 129, inciso I, da Carta Magna, compete privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública. Dessa forma, o *Parquet* ocupa uma posição central na relação processual, atuando tanto como parte, na defesa do *jus puniendi* estatal, quanto como *custos legis*, fiscalizando a correta aplicação da lei no desenvolvimento do processo penal (Nucci, 2025).

O incremento exponencial dos *cybercrimes* no Brasil, intensificado no cenário pós-pandemia de Covid-19, impôs novos desafios à instituição. Como guardião dos direitos e garantias fundamentais, o Ministério Público não pode restringir-se à atuação repressiva clássica; deve fomentar, por meio de políticas públicas e articulação interinstitucional, um ambiente digital mais seguro e resiliente.

No tocante às políticas públicas, urge priorizar iniciativas de Prevenção e Educação Digital. É imperativo que o órgão ministerial atue em parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil, promovendo campanhas de conscientização e disponibilizando material pedagógico voltado à capacitação para o uso seguro dos recursos tecnológicos.

Nesse viés preventivo, o Ministério Público deve atuar como fiscal da lei na implementação da Lei nº 14.533/2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED). O referido diploma prevê a inclusão do letramento digital e da conscientização sobre direitos e deveres on-line nos currículos escolares. Cabe ao *Parquet*, portanto, exigir do Poder Público a efetivação dessa política, utilizando-se de instrumentos como inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta (TAC) para garantir que crianças e

adolescentes recebam, no ambiente escolar, a orientação necessária para identificar e evitar riscos como o aliciamento e a exposição sexual no ambiente virtual (Leitão; França Júnior, 2025).

Paralelamente, é fundamental fortalecer a capacidade institucional e tecnológica do órgão. Isso demanda a criação e ampliação de Núcleos de Inteligência Cibernética e a modernização das ferramentas de investigação, como o aprimoramento do rastreamento de ativos digitais e a quebra de sigilo telemático. Acrescenta-se a isso a necessidade de transparência e controle social, mediante a publicação de relatórios periódicos que permitam à sociedade acompanhar a efetividade dessas ações.

Nesse contexto de fortalecimento institucional, destaca-se a recente instituição da Política Nacional de Cibersegurança do Ministério Público (PNCiber-MP), por meio da Resolução nº 294, de 28 de maio de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Esta norma estabelece princípios, diretrizes e um sistema de governança para nortear o planejamento e as ações de cibersegurança em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro. Entre seus objetivos, a política visa aumentar a resiliência institucional às ameaças digitais, promover o intercâmbio de informações e inteligência entre os órgãos de execução e fomentar a cultura de segurança cibernética, alinhando a atuação do MP às melhores práticas internacionais de proteção de dados e investigação digital (Conselho Nacional do Ministério Público, 2024).

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, as vítimas desses delitos são frequentemente mulheres, contudo, a análise estende-se a outros grupos vulneráveis, como a comunidade LGBTQIAP+ e crianças, que utilizam a rede para socialização e

desenvolvimento. Devido à sua vulnerabilidade, esses grupos tornam-se alvos preferenciais tanto em ambientes públicos (via ridicularização e discursos de ódio) quanto privados (via extorsão, *revenge porn* e uso de *deepfakes*).

Para mitigar esses danos, é essencial a adoção de medidas educacionais direcionadas a esses segmentos e a criação de redes de apoio especializadas vinculadas aos Ministérios Públicos. Embora o Ministério Público Federal já possua estruturas voltadas a essa finalidade, é necessário capilarizar essas iniciativas para as esferas estaduais, incentivando as vítimas a denunciarem os incidentes que as afetam.

É evidente o esforço do Direito em acompanhar os avanços digitais; todavia, a velocidade da inovação tecnológica frequentemente supera a capacidade de resposta legislativa, gerando vácuos de regulação que afetam diretamente a proteção da dignidade sexual. Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 13.718/2018 e outros diplomas, a legislação brasileira ainda apresenta limitações práticas. A mera tipificação, desacompanhada de mecanismos céleres de remoção de conteúdo e de responsabilização das plataformas, mostra-se insuficiente.

No que tange à responsabilidade dos provedores de aplicação, o ordenamento jurídico nacional ainda carece de mecanismos mais assertivos. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) discipline o tratamento de dados pessoais, ela não impõe, de forma direta e imediata, a obrigação das plataformas em remover conteúdos de pornografia de vingança sem ordem judicial prévia em todos os casos (ressalvada a exceção do Marco Civil da Internet, que ainda gera debates interpretativos). Na prática, a vítima

vê-se obrigada a recorrer ao Judiciário, enfrentando um processo muitas vezes moroso que não impede a viralização do conteúdo.

A eficácia da persecução penal é igualmente comprometida pela carência de capacitação técnica contínua das autoridades e pela escassez de recursos tecnológicos avançados. A utilização de ferramentas de anonimização pelos agressores, como VPNs (*Virtual Private Networks*), complexifica a identificação da autoria e a localização física dos responsáveis.

Ademais, a articulação entre os órgãos de persecução penal e as forças de segurança ainda enfrenta obstáculos, agravados pela natureza transnacional da internet. A limitação jurisdicional brasileira sobre servidores hospedados no exterior e a burocracia dos pedidos de cooperação internacional constituem barreiras significativas para um enfrentamento eficaz desses delitos.

Em suma, as lacunas na regulamentação das redes sociais e a insuficiência de ferramentas investigativas adequadas contribuem para a sensação de impunidade no ambiente virtual. Portanto, no tocante às perspectivas futuras, é essencial avançar na regulamentação das plataformas digitais e na consolidação de políticas institucionais robustas, como a supracitada PNCiber-MP, garantindo que o Ministério Público disponha dos meios necessários para tutelar a dignidade humana na era da informação.

6 Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste estudo permite concluir que o enfrentamento aos *cybercrimes* contra a dignidade sexual constitui um desafio complexo e em constante mutação para o

sistema de justiça criminal brasileiro. A pesquisa demonstrou que, embora o arcabouço normativo pátrio tenha evoluído significativamente — impulsionado por marcos regulatórios como a Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet e a Lei nº 13.718/2018 —, a velocidade vertiginosa das transformações tecnológicas impõe uma obsolescência precoce aos instrumentos legais tradicionais.

Respondendo à problemática suscitada na introdução, observa-se que a legislação vigente, conquanto necessária e inovadora em diversos aspectos, revela-se insuficiente quando desacompanhada de mecanismos processuais ágeis. A volatilidade da prova digital e a desterritorialização dos delitos exigem não apenas tipos penais adequados, mas também uma infraestrutura investigativa robusta e canais de cooperação internacional desburocratizados, sem os quais a aplicação da lei torna-se ineficaz.

No que tange à atuação do Ministério Público, a investigação evidenciou que a instituição ocupa posição central e insubstituível na tutela dos direitos fundamentais no ciberespaço. Todavia, a resposta à indagação sobre sua plena capacidade operacional aponta para um cenário de transição. A efetividade do *Parquet* ainda é parcialmente comprometida por déficits estruturais, notadamente a carência de recursos tecnológicos de ponta para rastreamento de ilícitos e a necessidade premente de capacitação técnica continuada de seus membros e servidores.

Os impasses identificados — como a dificuldade na preservação de provas, o uso de ferramentas de anonimização por criminosos e a morosidade na resposta das plataformas digitais — demandam uma mudança de paradigma. Não basta ao Ministério

Público atuar apenas na esfera repressiva; é imperioso que a instituição assuma seu papel de indutora de políticas públicas, fomentando a prevenção e a educação digital, conforme sinalizado pela recente instituição da Política Nacional de Cibersegurança (PNCiber-MP).

Em suma, a proteção da dignidade sexual na era da informação exige uma abordagem multidimensional e integrada. Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro deve manter-se em estado de constante atualização, não apenas para reprimir condutas, mas para antecipar riscos. Somente através do fortalecimento institucional do Ministério Público, aliado à cooperação entre Estado, iniciativa privada e sociedade civil, será possível assegurar que o ambiente digital seja um espaço de desenvolvimento humano e liberdade, e não um instrumento de violação da intimidade e da dignidade da pessoa humana.

Referências

BESERRA, Carolina Alves de Melo. **Dignidade sexual no metaverso**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/38246>. Acesso em: 2 out. 2025.

BORGES, Matheus Barroso; NOVAIS, Thyara Gonçalves. Desafios da legislação brasileira em relação aos crimes cibernéticos: uma análise das deficiências atuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 4936–4956, maio 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14142>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14142>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, assinada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/D11491.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como ao aliciamento de menores, pela internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras

providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o registro não autorizado da intimidade sexual e para tratar da violação da intimidade da mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Misoginia**: mulheres são vítimas de ataques e violações de direitos na internet. Brasília, DF: MDHC, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/misoginia-mulheres-sao-vitimas-de-ataques-e-violacoes-de-direitos-na-internet>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 2.121.548-PR**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma, julgado em 13 ago. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 ago. 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628070/epubcfi/6/70\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt06ch01\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628070/epubcfi/6/70[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt06ch01]!/4). Acesso em: 29 nov. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 70.976/MS**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, julgado em 2 ago. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 ago. 2016. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628070/epubcfi/6/70\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt06ch01\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628070/epubcfi/6/70[%3Bvnd.vst.idref%3Dpt06ch01]!/4). Acesso em: 28 nov. 2025.

CASOTTI, Igor José *et al.* Proteção jurídica das vítimas de pornografia de vingança: uma análise das garantias e desafios legais. **Lumen et Virtus**, [S. l.], v. 16, n. 46, p. 2411-2427, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56238/levv16n46-055>. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/3872>. Acesso em: 2 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 294, de 28 de maio de 2024**. Institui a Política Nacional de Cibersegurança do Ministério Público (PNCiber-MP) e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11032/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliwyOTRd>. Acesso em: 29 nov. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito penal esquematizado**: parte especial. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LEITÃO, Bruno; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. Dependência tecnológica, *cyberbullying* e controle social: uma análise crítica da regulação digital e da inadequação da resposta penal.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 210. ano 33. p. 55-82. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2025.

DOI: [10.5281/zenodo.15978207].

MACHADO, Anna Bell Potencio; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Crimes sexuais cometidos em ambiente virtual: mecanismos de combate e proteção das vítimas. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Lorena, v. 18, n. 51, p. 126-142, 2. sem. 2024.

MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura; RITZMANN TORRES, Paula. A convenção de Budapeste sobre os crimes cibernéticos foi promulgada, e agora? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 368, p. 13–16, jul. 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/575. Acesso em: 19 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

REIS, Taynna Rafaella Souza. Dos crimes contra a liberdade e a dignidade sexual: estupro virtual. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 1-16, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistacaap/article/view/37731>. Acesso em: 1 ou. 2025.

SOARES, Daniel Menah Cury. Crimes informáticos: uma breve resenha e apontamento de complicações. **Migalhas**, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308978/crimes-informaticos--uma-breve-resenha-e-apontamento-de-complicacoes>. Acesso em: 18 out. 2025.

VIANA, Tulio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.



Este artigo está licenciado sob uma [Licença Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)